

---

## DECRETO Nº 29.306, DE 05 DE JUNHO DE 2008

\* Publicado no DOE em 06/06/2008.

1

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DOS ÍNDICES PERCENTUAIS DESTINADOS À ENTREGA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS, NA FORMA DA LEI Nº12.612, DE 7 DE AGOSTO DE 1996, ALTERADA PELA LEI Nº14.023, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts.158 e 161 da Constituição Federal do Brasil, no art.3º da Lei Complementar Federal nº63, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista a Lei estadual nº14.023, de 17 de dezembro de 2007, que alterou a Lei nº12.612, de 7 de agosto de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer instrumentos operacionais que viabilizem uma gestão pública por resultados;

CONSIDERANDO o compromisso de construir um Ceará focado na busca de melhores indicadores sociais e de meio ambiente;

CONSIDERANDO a importância da cooperação entre os Estados e os Municípios no sentido de promover melhorias na qualidade de vida do povo cearense;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer procedimentos a serem observados quando da distribuição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

DECRETA:

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Os critérios de distribuição da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios cearenses



regem-se pelo disposto na Lei estadual nº12.612, de 7 de agosto de 1996, com a redação dada pela Lei nº14.023, de 17 de dezembro de 2007, regulamentada por este Decreto.

**Parágrafo único.** A parcela de que trata o caput será apurada e distribuída com observância aos percentuais seguintes:

**I - 75% (setenta e cinco por cento) referente ao Valor Adicionado Fiscal - VAF;**

**II - 18% (dezoito por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada município, formado pela taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e pela média obtida pelos alunos de 2º e 5º ano da rede municipal em avaliações de aprendizagem;**

**III - 5% (cinco por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade da Saúde de cada município, formado por indicadores de mortalidade infantil;**

**IV - 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental.**

**Art.2º** Sempre que a parcela de um município "i" resultar, para este município, em uma receita total referente aos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do Art.1º superior a 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita do ano anterior, ela será automaticamente ajustada de forma a obedecer a esse limite.

**Parágrafo único.** O limite de 25% (vinte e cinco por cento) será calculado descontando o aumento de receita resultante do crescimento nominal do ICMS total do Estado.

**Art.3º** Os recursos que surgirem da aplicação do Art.2º serão repassados, de forma crescente, aos municípios com menores variações de receitas relativas ao ano anterior.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata o caput deste artigo só poderão ser repassados a um determinado município "i" quando aquele imediatamente anterior apresentar mesma variação de receita relativa ao ano anterior.

**Art.4º** A parcela de distribuição de que trata o Art.1º compreenderá, também, na mesma proporção do produto da arrecadação, o resultado da soma dos valores referentes aos juros, às multas moratórias e à atualização monetária, quando arrecadados como acréscimos do ICMS, bem como dos valores recebidos por quitação de Dívida Ativa relativos ao referido imposto.

**Capítulo II**  
**DO ÍNDICE RELATIVO AO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF**  
**Seção I**  
**Da Apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF**



**Art.5º** O índice referente ao VAF será obtido mediante a aplicação da média dos índices, nos dois anos civis imediatamente anteriores, resultantes da relação percentual entre o valor adicionado apurado em cada Município e o valor total do Estado, das operações relativas ao ICMS.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ apurar o VAF de cada ano no exercício seguinte.

**Art.6º** O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

**I** - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviço, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

**II** - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art.146 da Constituição Federal, e, em outras situações em que se dispensem os controles de entrada, ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

**§1º** Para efeito de apuração, serão computadas as operações e as prestações:

**I** - constituintes de fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento do imposto for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

**II** - apuradas através de ação fiscal, sendo consideradas no ano em que seu resultado se tornar definitivo em virtude de decisão administrativa ou judicial irrecurável;

**III** - espontaneamente confessadas pelo contribuinte, sendo consideradas no exercício em que ocorrer a confissão;

**IV** - discriminadas na Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003, com indicação expressa da incidência do ICMS sobre o fornecimento de mercadoria.

**§2º** Serão computadas também, para o efeito a que se refere o §1º deste artigo, as seguintes operações e prestações imunes ao imposto:

**I** - exportação, para o exterior, de mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, e serviços;

**II** - remessa, para outra unidade da Federação, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, e de energia elétrica;

**III** - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**§3º** Na apuração do VAF serão desconsiderados os valores relativos a:



I - entradas, saídas e estoque de bens e mercadorias do ativo fixo e de consumo;

II - operações discriminadas na Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar 116, 31 de julho de 2003, que não tenham indicação expressa de incidência do ICMS sobre o fornecimento de mercadoria.

## Seção II

### Do Documento de Apuração do Valor Adicionado Fiscal

Art.7º Os contribuintes do ICMS e as unidades integrantes da Administração Fazendária do Estado deverão apresentar, respectivamente, em documento específico, informações de natureza econômico-fiscal com vistas à apuração do Valor Adicionado Fiscal.

Art.8º Em relação ao documento de que trata o Art.7º, de responsabilidade dos contribuintes do ICMS, deve-se observar o seguinte:

I - sua apresentação deve ser feita, por estabelecimento, até o dia 30 de abril de cada exercício;

II - nele devem estar compreendidas as operações e prestações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art.9º Ao contribuinte que deixar de fornecer as informações a que aludem os Arts.7º e 8º, ou que as forneça com dados inexatos, com o intuito de alterar os resultados da apuração dos índices de participação dos Municípios, bem como a todo aquele que, de qualquer forma, contribuir para esse fim, lhes serão aplicadas sanções previstas na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art.10 Na hipótese de transferência da titularidade do estabelecimento, caberá ao sucessor a responsabilidade pela entrega do documento de apuração do VAF.

Parágrafo único. Em caso de baixa a pedido, será exigido documento para apuração do VAF até o momento da efetivação da baixa.

## Capítulo III

### DOS ÍNDICES MUNICIPAIS DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

#### Seção I

##### Disposição Preliminar

Art.11 Os Índices Municipais de Qualidade da Educação, de Qualidade da Saúde e de Qualidade do Meio Ambiente devem ser calculados, anualmente, pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, que os fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano para efeitos de distribuição dos recursos referentes ao ano seguinte.



**Parágrafo único.** Os Índices Municipais de Qualidade da Educação e de Qualidade da Saúde devem ter por base os dados relativos aos dois anos civis imediatamente anteriores.

### **Seção I**

#### **Da Apuração do Índice Municipal de Qualidade Educacional - IQE**

**Art.12** O Índice Municipal de Qualidade de Educação - IQE é calculado de acordo com a metodologia constante do Anexo I deste Decreto.

**§1º** A participação que caberá a cada município no montante definido no inciso II do parágrafo único do Art.1º deste Decreto será determinada pelo quociente entre o IQE do município e o somatório dos IQE's de todos os municípios, seguindo a fórmula  $PARTICIPAÇÃO_i = IQE_i / \sum IQE_i$ , onde "i" identifica o município.

**§2º** A Secretaria de Educação do Estado - SEDUC definirá, por ato próprio, os exames de avaliação padronizada que fornecerão as médias de Português e Matemática do 2º e do 5º ano do Ensino Fundamental, as quais integrarão o cálculo do IQE.

**Art.13** Os dados necessários ao cálculo do Índice Municipal de Qualidade Educacional deverão ser disponibilizados ao IPECE, pela SEDUC, até 31 de julho de cada ano.

### **Seção II**

#### **Da Apuração do Índice Municipal de Qualidade da Saúde - IQS**

**Art.14** O Índice Municipal de Qualidade da Saúde - IQS é calculado de acordo com a metodologia constante do Anexo II deste Decreto.

**Parágrafo único.** A participação que caberá a cada município no montante definido no inciso III do parágrafo único do Art.1º deste Decreto será determinada pelo quociente entre o IQS do município e o somatório dos IQS's de todos os municípios, seguindo a fórmula  $PARTICIPAÇÃO_i = IQS_i / \sum IQS_i$ , onde "i" identifica o município.

**Art.15** A taxa de Mortalidade Infantil, utilizada para o cálculo do IQS, será apurada pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA, mediante critérios estabelecidos em ato próprio, e deverá ser disponibilizada ao IPECE até o dia 31 de julho de cada ano.

### **Seção III**

#### **Da Apuração do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente - IQM**

**Art.16** O Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente - IQM de um município pode assumir os seguintes valores:

I - IQM é igual a 1 se existe, no município "i", Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE;



**II - IQM é igual a 0 se não existe, no município "i", Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE.**

**Parágrafo único.** A participação que caberá a cada município no montante definido no inciso IV do parágrafo único do Art.1º deste Decreto será determinada pelo quociente entre o IQM do município e o somatório dos IQM's de todos os municípios, seguindo a fórmula  $PARTICIPAÇÃO_i M = IQM_i / \sum IQM_i$ , onde "i" identifica o município.

**Art.17** No ano de 2008, para o cálculo do IQM, em vez de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, será aceito, excepcionalmente, um Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos - PGIRSU, aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE.

**§1º** Os municípios que, até o dia 30 de junho de 2008, não protocolizarem os respectivos PGIRSUs junto ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE terão seus IQM's, para o ano de 2008, considerados igual a zero.

**§2º** Os procedimentos e critérios técnicos para elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos serão definidos em ato normativo do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE.

**Art.18** No ano de 2009, serão considerados para efeito de existência de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, além do previsto no §1º do Art.17, os seguintes requisitos, a serem cumpridos até o dia 30 de junho de 2009:

**I - a implantação da Estrutura Operacional definida pelo PGIRSU;**

**II - a implantação da coleta sistemática e seletiva;**

**III - a apresentação da Licença de Instalação para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, preferencialmente consorciada.**

**Parágrafo único.** Com referência ao inciso III do Art.18, Municípios que já possuírem adequada disposição final de resíduos sólidos urbanos deverão apresentar a Licença de Operação renovada até o dia 30 junho de 2009.

**Art.19** No ano de 2010, para efeito de existência de Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, será considerada, além do previsto no §1º do Art.17 e no inciso I do Art.18, a apresentação de Licença de Operação para a Disposição Final dos resíduos sólidos urbanos até 30 de junho de 2010.

**Art.20** Os dados necessários para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente deverão ser disponibilizados pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM até 31 de julho de cada ano.



**Art.21** A partir do ano de 2012 poderão ser utilizados indicadores baseados na certificação Selo Município Verde para o cálculo do IQM.

#### **Capítulo IV DA PUBLICAÇÃO DOS ÍNDICES E DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES**

**Art.22** A SEFAZ fará publicar no Diário Oficial do Estado - DOE, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o Valor Adicionado Fiscal - VAF.

**§1º** Os Municípios e as Associações de Municípios, por seus gestores ou representantes legais, poderão impugnar, no prazo de trinta dias corridos, contados da data da publicação, os dados relativos ao índice de que trata o caput, quando:

I - houver divergência entre o VAF totalizado pelo Município e o constante na publicação;

II - o documento de apuração do VAF não for apresentado na forma e nos prazos previstos.

**§2º** No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da primeira publicação, a SEFAZ fará publicar os resultados dos julgamentos das impugnações e os índices definitivos de cada Município.

**Art.23** O IPECE fará publicar no DOE, até o dia 31 de agosto do ano da apuração, os índices de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo único do Art.1º deste Decreto.

**§1º** Os Municípios e as Associações de Municípios, por seus gestores ou representantes legais, poderão impugnar, no prazo de trinta dias corridos, contados da publicação, os dados relativos aos índices de que trata o caput, quando houver incorreções nos indicadores constantes na publicação.

**§2º** A impugnação de que trata o §1º deverá ser apresentada perante a:

I - SEDUC, quando se tratar dos índices apurados na forma do art.12;

II - SESA, quando se tratar dos índices apurados na forma do art.14;

III - Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/ SEMACE, quando se tratar dos índices apurados na forma do Art.16.

**§3º** Nas hipóteses dos incisos do §2º, o órgão perante o qual foi apresentada a impugnação deverá apreciá-la no prazo de trinta dias e, sendo necessária a alteração dos dados, informar imediatamente ao IPECE, com vistas ao cálculo e apuração do índice definitivo.

**Art.24** A SEFAZ fará publicar no DOE, até o dia 31 de outubro do ano da apuração, os índices para distribuição do ICMS dos municípios.

**Art.25** Na hipótese de alteração dos índices em decorrência de ordem



judicial, nova publicação dar-se-á até o dia 15 do mês subsequente ao da data do ato judicial respectivo.

**Art.26** Os valores que venham a ser percebidos em desacordo com os índices definitivos, em face de retificação, serão compensados no índice do exercício seguinte.

**Parágrafo único.** As retificações do VAF decorrerão, necessariamente, da averiguação da procedência dos fatos alegados pela impugnante, mediante parecer expedido pelo titular da SEFAZ.

**Art.27** Compete à SEFAZ, com base nas informações contidas no documento de apuração do VAF e nos índices publicados nos termos do Art.23 deste Decreto:

I - manter um sistema de informações capaz de apurar com precisão o VAF de cada Município;

II - efetuar os cálculos das parcelas devidas aos Municípios, aplicando os critérios estabelecidos no Art.1º e observando o disposto nos Arts.2º e 3º;

III - elaborar listagem que contenha o valor a ser creditado por Município, os índices percentuais respectivos e a indicação do período a que corresponder;

IV - creditar o valor total a ser distribuído na Conta de Participação dos Municípios no ICMS, em instituição financeira oficial.

**§1º** A receita correspondente à arrecadação dos impostos estaduais é considerada realizada no momento em que ocorrer seu ingresso na Conta Única do Tesouro.

**§2º** Até o segundo dia útil da semana subsequente àquela em que for creditado o valor total, a instituição financeira oficial entregará a cada Município, mediante crédito individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela, que a este pertencer, do valor dos depósitos efetuados.

## **Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.28** Os agentes públicos municipais poderão verificar os documentos fiscais que acobertaram as operações e prestações de serviços realizadas ou executadas por contribuintes do ICMS na área territorial dos respectivos Municípios, comunicando qualquer irregularidade apurada à repartição fiscal estadual de sua circunscrição para as providências legais cabíveis.

**Art.29** Os produtores deverão informar às autoridades estaduais e municipais, sempre que estas o determinarem, o valor e o destino das mercadorias que produziram e comercializaram ou das quais deram saída a qualquer título.

**Art.30** Os Municípios, para defesa de seus interesses, terão livre acesso, por seus representantes legais, às informações e documentos utilizados para o





cálculo dos índices de que trata este Decreto, sendo lhes permitido acompanhar e conhecer os dados e critérios utilizados.

**Parágrafo único.** Caracterizado o dolo na inserção de valores para obtenção de vantagens ilícitas em detrimento dos demais Municípios, a SEFAZ, a SEDUC, a SESA e o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE, no que se refere aos percentuais definidos, respectivamente, nos incisos I a IV do parágrafo único do Art.1º, de forma conjunta ou isolada, iniciarão o respectivo processo e o remeterão à Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para a apuração da responsabilidade criminal.

**Art.31** Considera-se ano civil, para os efeitos deste Decreto, o período iniciado em 1º de janeiro e findo em 31 de dezembro de cada ano.

**Art.32** A SEFAZ, a SEDUC, a SESA e o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/SEMACE editarão, no tocante às matérias das respectivas áreas, os atos complementares necessários à perfeita execução deste Decreto.

**Art.33** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.34** Revoga-se o Decreto nº. 24.230, de 27 de setembro de 1996.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2008.**

**Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Silvana Maria Parente Neiva Santos  
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**Maria Izolda Cela Arruda Coelho  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO**

**André Barreto Esmeraldo  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICAS E  
GESTÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Carlos Mauro Benevides Filho  
SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**João Ananias Vasconcelos Neto  
SECRETÁRIO DA SAÚDE**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA

---

Os Anexos deste Decreto encontram-se na CATRI/CECON.